



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13749.000238/99-00
Recurso nº : 129.624
Acórdão nº : 301-32.511
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : ECO CLÍNICAS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para apreciar ou declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário.
SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9.º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços assemelhados ao de médico ou enfermeiro.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **22MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 13749.000238/99-00
Acórdão n° : 301-32.511

RELATÓRIO

Por bem perfazer a descrição dos fatos correspondentes à lide, adoto o relatório já elaborado às folhas 32/33, por ocasião da prolatação do Acórdão n.º 202-13617 (fl. 31), que abaixo transcrevo:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa ECO CLÍNICAS S/C LTDA, pessoa jurídica nos autos qualificada com a comunicação de sua exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório n.º 85.831, de 09/01/1999, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ, com arrimo nos artigos 9.º ao 16 da Lei n.º 9.317/96 e as alterações da Lei n.º 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa exercia atividade econômica não permitida para inclusão no SIMPLES.

A interessada mostrou sua incoformação contra o ato supra-referido através da apresentação de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS.

Como resultado da análise da SRS, a autoridade manifestou-se no sentido do indeferimento do pleito, enfatizando a impossibilidade de opção pelo SIMPLES de empresas cuja atividade esteja vedada pelo artigo 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato, onde, em apertada síntese, alega que:

- a) estaria em igualdade de condições com aquelas não vedadas à inscrição no SIMPLES, sendo sua exclusão uma afronta ao princípio da isonomia inscrito no artigo n.º 150, II, da CF, como também ao artigo 179 do mesmo diploma legal;
- b) o Poder Judiciário tem se manifestado favoravelmente à inclusão no sistema simplificado de tributação de empresas com atividade de prestação de serviços; e
- c) a Superintendência Regional da Receita Federal da 1.ª Região Fiscal, através da Decisão n.º 05, de 04/03/97 (DOU de 12/03/97), deixa claro que as empresas prestadores de serviços médicos poderiam aderir ao SIMPLES.



Processo n° : 13749.000238/99-00
Acórdão n° : 301-32.511

O delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de manter a improcedência da SRS, alegando que as pessoas jurídicas que explorem as atividades hospitalares, de clínicas ou de enfermagem, estão vedadas de optar pelo SIMPLES. Enfatiza, ainda, não ser a esfera administrativa de julgamento o foro competente para examinar arguição de inconstitucionalidade de normas.

Da decisão singular, foi interposto recurso voluntário, em nome da empresa ECO CENTER S/C LTDA, CNPJ n.º 36.448.330/0001-91, onde são tecidas considerações acerca da aplicação da Lei n.º 9.317/96, reportando-se a decisões judiciais exaradas em litígios que envolvem a matéria e reiterando-se todos os argumentos expendidos na impugnação.

Inconforma-se, ainda, contra a afirmação de que a Decisão n.º 05, de 04/03/97, da SRRF – 1.ª Região Fiscal, reportar-se-ia ao Parecer Normativo CST n.º 15, de 21/09/83, que cuidava da interpretação da legislação tributária que estabelecia os limites de aplicabilidade da retenção do Imposto de Renda, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.030/83, e que, segundo a decisão singular, não se aplicaria à espécie. Como argumento a seu favor, invoca a impossibilidade de um Parecer Normativo de 1983 referir-se a uma lei que seria editada 13 (treze) anos depois.

Ao encerrar a peça recursal, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.”

A 2.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 202-13.459, de 08/11/2001 (fls. 31/38), em preliminar ao exame do mérito, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, vez que a decisão recorrida (de 1.ª instância) fora prolatada pelo Chefe da DIRCO/DRJ-RJ, com base em delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/RJ n.º 7/99 (DOU de 03.02.99), razão pela qual, consoante firmado no Conselho, corroborado pelo Art. 13, inciso II, da Lei n.º 9.784/99, justificou-se a nulificação do ato decisório praticado nessa circunstância.

Em face disso, a DRJ/RJ (fls. 51/56) produziu outra decisão, mediante a prolatação de novo acórdão – n.º 4743, de 30/01/04, pela 10.ª Turma, com ementa idêntica à da Decisão n.º 4.704 de 16/01/04, que, praticamente manteve os mesmos termos da decisão anterior (fls. 15/19) e da mesma forma, por unanimidade de votos, o pleito da interessada, cuja ementa abaixo se reproduz:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. HOSPITAIS. CLÍNICAS

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que explore atividades hospitalares, clínicas, ou de enfermagem.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

Processo nº : 13749.000238/99-00
Acórdão nº : 301-32.511

Solicitação indeferida.

. Tendo sido notificado dessa decisão em 16/01/2004, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2004, portanto tempestivamente, recurso voluntário, no qual reitera os mesmos argumentos quando da primeira interposição, aduzindo, adicionalmente, que o Conselho de Contribuintes já houvera apreciado a matéria, tendo decidido, por unanimidade, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância (art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72).

É o relatório.



Processo n° : 13749.000238/99-00
Acórdão n° : 301-32.511

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência do desenquadramento da ora recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos auxiliares de diagnósticos relacionados com a ecografia e similares, bem como consultas médicas (Contrato Social – fls. 08/11), estaria impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

Embora a interessada lembre que o Conselho de Contribuintes já houvera apreciado a matéria, tendo decidido, por unanimidade, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância (art. 59, I, do Decreto n.º 70.235/72), verifica-se que a referida declaração de nulidade não foi expressa terminantemente, como se lê à folha 38, na peroração do voto:

Com essas considerações, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada para que outra seja produzida na forma do bom direito.

Dessa forma, praticamente, foi indicada que outra decisão deveria ser arrolada, o que ocorreu com a prolatação do Acórdão DRJ/RJOI n.º 4.704, de 16/01/04 (fls. 45/49).

Afora a arguição de inconstitucionalidade, com relação à qual este Colegiado não é competente proferir julgados e, por conseguinte, segundo reza o Art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, lhe é vedado afastar, por esta razão, a aplicação de lei ou ato normativo em vigor. Todavia, a recorrente não logrou desbaratar a argumentação expendida pela autoridade de 1.ª instância, no tocante à vedação de participar do SIMPLES mercê do inciso XIII, do Art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, quando assevera que o ato declaratório de exclusão apóia-se na hipótese de impedimento efetivado pela prestação, por parte da contribuinte, de serviços assemelhados ao de médico ou enfermeiro.

Ademais, desconhece-se qualquer citação, em normativos supervenientes, que excetue atividade de prestação de serviços assemelhados ao de médico ou enfermeiro da restrição imposta pelo inciso XIII, do Art. 9.º da Lei n.º 9.317/96; pelo contrário, a exclusão objeto do ato declaratório contestado foi reforçada pelo Parecer COSIT n.º 55, de 16/10/98, que proclama em sua ementa:

Os serviços hospitalares, pelo fato de estarem incluídos no rol de serviços assemelhados aos de médicos e enfermeiros, estão alcançados pelas vedações aplicáveis ao SIMPLES.

Processo nº : 13749.000238/99-00
Acórdão nº : 301-32.511

Evidenciado, pois, o enquadramento da atividade do recorrente nos dispositivos legais supracitados, é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator